



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.933-A, DE 2024 **(Do Sr. Marcelo Queiroz)**

Dispõe sobre a realização de transplantes de tecidos, órgãos e partes do corpo de animais de estimação e domésticos; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO MATHEUS LAIOLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Dispõe sobre a realização de transplantes de tecidos, órgãos e partes do corpo de animais de estimação e domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A realização de transplantes de tecidos, órgãos e partes do corpo de animais de estimação e domésticos é permitida, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os transplantes só poderão ser realizados por clínicas veterinárias e por equipes médico-veterinárias devidamente autorizadas pelo órgão competente.

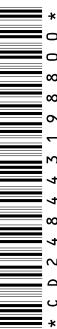
Art. 3º É permitida a realização de pesquisas científicas envolvendo transplantes de tecidos, órgãos e partes do corpo entre animais, desde que devidamente autorizadas pelo órgão competente e com a observância dos princípios éticos aplicáveis.

CAPÍTULO II
DA OBTENÇÃO DE ÓRGÃOS

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de animais falecidos, para fins de transplante, dependerá da autorização do guardião ou responsável legal.

Art. 5º É permitida a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo de animal vivo, para fins terapêuticos ou de transplante, mediante autorização do guardião ou responsável legal e avaliação médico-veterinária.

§ 1º Os transplantes envolvendo doação de animal vivo somente serão permitidos quando o tecido, órgão ou parte do corpo a ser doado puder ser naturalmente repostado ou regenerado, sem prejuízo significativo à saúde e bem-estar do animal doador.



§ 2º O animal doador vivo sem guardião ou responsável legal deverá ser adotado pelo guardião ou responsável legal do animal receptor, de modo a assegurar seu bem-estar e adequado acompanhamento veterinário após a doação.

§ 3º Caberá à equipe médico-veterinária responsável pelo transplante avaliar e atestar a possibilidade de reposição ou regeneração do tecido, órgão ou parte do corpo a ser doado, bem como o impacto da doação para a saúde e bem-estar do animal doador.

Art. 6º Fica proibida a comercialização de órgãos, tecidos ou partes do corpo de animais para fins de transplante.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 7º Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de animal, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa..

Art. 8º Comprar, vender, transportar, armazenar ou intermediar a comercialização de órgãos, tecidos ou partes do corpo de animais de estimação e domésticos para fins de transplante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, anuncia ou divulga, por qualquer meio, a comercialização de órgãos, tecidos ou partes do corpo de animais de estimação e domésticos para fins de transplante.

Art. 9º As clínicas e hospitais veterinários que realizarem transplantes em desacordo com esta Lei poderão ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente.

Art. 10. As clínicas e hospitais veterinários terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem às disposições nela contidas.

§ 1º Durante este período de 24 meses, as clínicas e hospitais veterinários poderão realizar transplantes de tecidos, órgãos e partes do corpo de animais, desde que observem os requisitos mínimos de segurança e procedimentos estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 2º Findo o prazo de 24 meses, as clínicas e hospitais veterinários que não se adequarem ao disposto nesta Lei poderão ter suas atividades relacionadas a transplantes suspensas temporária ou definitivamente pelos órgãos fiscalizadores.



§ 3º O órgão competente poderá, excepcionalmente, prorrogar o prazo previsto no caput deste artigo por até 12 (seis) meses, desde que devidamente justificado.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Doenças renais, cardiovasculares e oftalmológicas têm se tornado cada vez mais comuns entre cães e gatos, diminuindo significativamente a qualidade e a expectativa de vida destas espécies. Essa realidade causa um impacto emocional considerável em seus guardiões, que enfrentam a perda de seus companheiros.

Nesse contexto, o transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo surge como um avanço crucial na medicina veterinária, oferecendo a possibilidade de salvar vidas e melhorar significativamente a qualidade de vida desses animais. A prática não apenas prolonga a vida dos animais de estimação, mas também promove o bem-estar emocional de seus tutores.

Diante disso, é fundamental regulamentar e incentivar esta prática, garantindo que os transplantes sejam realizados de forma segura e ética, sempre em conformidade com normas rigorosas de segurança e ética. Este projeto de lei, portanto, tem como objetivo estabelecer um marco legal que assegure a realização dos transplantes de maneira protegida e respeitosa para o bem-estar dos animais doadores e receptores.

Diante dessas considerações, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das sessões, em 17 de dezembro de 2024.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.933, DE 2024

Dispõe sobre a realização de transplantes de tecidos, órgãos e partes do corpo de animais de estimação e domésticos.

Autor: Deputado MARCELO QUEIROZ

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I - RELATÓRIO

De autoria do ilustre Deputado Marcelo Queiroz, o Projeto de Lei nº 4.933, de 2024, dispõe sobre a realização de transplantes de tecidos, órgãos e partes do corpo de animais de estimação e domésticos.

Esta proposição propõe regulamentar o transplante de órgãos entre animais, visando salvar e melhorar vidas, além de promover a segurança e a ética nesta prática médico veterinária.

Sem apensos, o projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário. O regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De autoria do ilustre Deputado Marcelo Queiroz, o Projeto de Lei nº 4.933, de 2024, propõe regulamentar a realização de transplantes de tecidos, órgãos e partes do corpo de animais.

A matéria insere-se no âmbito da proteção e defesa dos animais, bem como da promoção da saúde animal, observando-se o avanço das técnicas médico veterinárias. Trata-se de matéria relevante, porém sensível, que demanda especial atenção aos aspectos éticos, técnicos e jurídicos envolvidos.

Atualmente, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, norma específica que regulamente a prática de transplantes de tecidos, órgãos ou partes do corpo no âmbito da medicina veterinária, embora essa prática já ocorra em determinadas situações – inclusive em hospitais humanos para treinamento médico. Em contraste, os transplantes realizados entre seres humanos são regulamentados há quase três décadas pela Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Após análise detalhada da proposição original, constatamos a necessidade de aprimoramento, de modo a assegurar que o Projeto de Lei contemple todas as etapas do procedimento médico veterinário em tela – desde a autorização para a remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo de animais doadores, até o desfecho posterior ao transplante nos animais receptores – e não colida com as normas vigentes de funcionamento de hospitais veterinários ou humanos, de clínicas veterinárias e de atuação profissional do médico veterinário.

As modificações propostas no Substitutivo visam tornar o texto legislativo mais técnico e juridicamente consistente, evitando dispositivos excessivamente restritivos e promovendo maior concordância legal com os atos normativos exarados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV). Preserva-se, contudo, o compromisso com os princípios fundamentais da proposta original, ao mesmo tempo em que se confere maior viabilidade



prática à futura aplicação da norma, permitindo que aspectos operacionais sejam disciplinados por regulamentação específica.

Nesse sentido, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.933, de 2024, na forma do Substitutivo, que aprimora técnica e juridicamente a proposta original.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.933, DE 2024

Dispõe sobre a remoção de partes, órgãos e tecidos do corpo de animais para fins de transplante terapêutico ou científico.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo dos animais, em vida ou post mortem, para fins de transplante, terapêutico ou científico, é permitida na forma desta Lei.

CAPÍTULO II

DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO ANIMAL E DO TRANSPLANTE TERAPEUTICO OU CIENTÍFICO

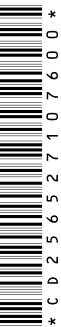
Art. 2º O transplante terapêutico de tecidos, órgãos ou partes do corpo animal só poderá ser realizado por profissional médico veterinário devidamente habilitado, que deverá:

I – cumprir rigorosamente as normas éticas e profissionais estabelecidas na legislação aplicável à profissão; e

II – obter autorização expressa e prévia do guardião ou responsável legal do animal.

Parágrafo único. É vedada, para fins de doação, a remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo do animal que não possua guardião ou responsável legal.

Art. 3º O transplante de tecidos, órgãos ou partes do corpo animal com finalidade científica, inclusive para treinamento médico, só poderá



ser realizado com acompanhamento de profissional médico veterinário devidamente habilitado.

Art. 4º É permitida a realização de pesquisas científicas envolvendo transplantes de tecidos, órgãos e partes do corpo entre animais, desde que devidamente autorizadas pelo órgão competente e com a observância dos princípios éticos aplicáveis.

Art. 5º Todos os procedimentos de remoção, transporte, armazenamento e transplante de tecidos, órgãos ou partes do corpo animal deverão ser registrados em prontuário individualizado, de modo a permitir a rastreabilidade do material biológico.

Parágrafo único. O prontuário a que se refere o caput deste artigo deverá ser mantido sob responsabilidade de profissional médico veterinário pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 6º Os transplantes que envolvam a doação por animal vivo somente serão permitidos quando o tecido, órgão ou parte do corpo a ser doado possa ser naturalmente repostado ou regenerado, ou sejam duplos, sem causar prejuízo significativo à vida, à saúde, à dignidade ou ao bem-estar do animal doador.

Parágrafo único. Caberá ao médico veterinário responsável pelo transplante, avaliar e atestar a possibilidade de reposição ou regeneração do tecido, órgão ou parte do corpo a ser doado, bem como o impacto da doação para a saúde e bem-estar do animal doador.

Art. 7º Nos casos de morte sem assistência médica veterinária, de óbito decorrente de causa indeterminada ou em quaisquer situações que indiquem a necessidade de apuração da causa mortis, a remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo de animal para fins de transplante somente poderá ser realizada após a conclusão de necropsia conduzida por profissional médico veterinário devidamente habilitado.

Parágrafo único. O recebimento de tecidos, órgãos ou partes do corpo animal por médico veterinário, para fins de transplante terapêutico ou científico, somente será permitido quando o material biológico estiver:

- I – devidamente identificado;
- II – acompanhado da qualificação e identificação do médico veterinário responsável pela remoção; e
- III – com comprovação do atendimento aos demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 8º Fica proibida a comercialização de órgãos, tecidos ou partes do corpo de animais para fins de transplante.



CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 9º Remover ou transplantar tecidos, órgãos ou partes do corpo de animal, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 10º Comprar, vender, transportar, armazenar, intermediar ou promover, por qualquer meio, a comercialização de órgãos, tecidos ou partes do corpo de animais para fins de transplante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A presente Lei será objeto de regulamentação pelo poder público.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.933, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.933/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Matheus Laiola.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cobalchini - Presidente, Carlos Gomes, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Geovania de Sá, Marina Silva, Nilto Tatto, Socorro Neri, Tabata Amaral, Zé Vitor, Amom Mandel, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Chrisóstomo, Fernando Mineiro, Gilson Daniel e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.933, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a remoção de partes, órgãos e tecidos do corpo de animais para fins de transplante terapêutico ou científico.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

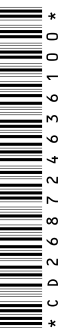
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo dos animais, em vida ou post mortem, para fins de transplante, terapêutico ou científico, é permitida na forma desta Lei.

CAPÍTULO II

DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO ANIMAL E DO TRANSPLANTE TERAPEUTICO OU CIENTÍFICO

Art. 2º O transplante terapêutico de tecidos, órgãos ou partes do corpo animal só poderá ser realizado por profissional médico veterinário devidamente habilitado, que deverá:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – cumprir rigorosamente as normas éticas e profissionais estabelecidas na legislação aplicável à profissão; e

II – obter autorização expressa e prévia do guardião ou responsável legal do animal.

Parágrafo único. É vedada, para fins de doação, a remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo do animal que não possua guardião ou responsável legal.

Art. 3º O transplante de tecidos, órgãos ou partes do corpo animal com finalidade científica, inclusive para treinamento médico, só poderá ser realizado com acompanhamento de profissional médico veterinário devidamente habilitado.

Art. 4º É permitida a realização de pesquisas científicas envolvendo transplantes de tecidos, órgãos e partes do corpo entre animais, desde que devidamente autorizadas pelo órgão competente e com a observância dos princípios éticos aplicáveis.

Art. 5º Todos os procedimentos de remoção, transporte, armazenamento e transplante de tecidos, órgãos ou partes do corpo animal deverão ser registrados em prontuário individualizado, de modo a permitir a rastreabilidade do material biológico.

Parágrafo único. O prontuário a que se refere o caput deste artigo deverá ser mantido sob responsabilidade de profissional médico veterinário pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 6º Os transplantes que envolvam a doação por animal vivo somente serão permitidos quando o tecido, órgão ou parte do corpo a ser doado possa ser naturalmente repostado ou regenerado, ou sejam duplos, sem causar prejuízo significativo à vida, à saúde, à dignidade ou ao bem-estar do animal doador.

Parágrafo único. Caberá ao médico veterinário responsável pelo transplante, avaliar e atestar a possibilidade de reposição ou regeneração do





tecido, órgão ou parte do corpo a ser doado, bem como o impacto da doação para a saúde e bem-estar do animal doador.

Art. 7º Nos casos de morte sem assistência médico veterinária, de óbito decorrente de causa indeterminada ou em quaisquer situações que indiquem a necessidade de apuração da causa mortis, a remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo de animal para fins de transplante somente poderá ser realizada após a conclusão de necropsia conduzida por profissional médico veterinário devidamente habilitado.

Parágrafo único. O recebimento de tecidos, órgãos ou partes do corpo animal por médico veterinário, para fins de transplante terapêutico ou científico, somente será permitido quando o material biológico estiver:

I – devidamente identificado;

II – acompanhado da qualificação e identificação do médico veterinário responsável pela remoção; e

III – com comprovação do atendimento aos demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 8º Fica proibida a comercialização de órgãos, tecidos ou partes do corpo de animais para fins de transplante.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 9º Remover ou transplantar tecidos, órgãos ou partes do corpo de animal, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 10º Comprar, vender, transportar, armazenar, intermediar ou promover, por qualquer meio, a comercialização de órgãos, tecidos ou partes do corpo de animais para fins de transplante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A presente Lei será objeto de regulamentação pelo poder público.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em oito de abril de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente

